

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2011

Acrescentam incisos ao art. 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de freqüentar estabelecimento de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I – RELATÓRIO

A proposição ora analisada é oriunda do Senado Federal, de iniciativa do Senador Augusto Botelho. Tem por objetivo atendimento educacional em local especial para educandos que tenham atestada a impossibilidade de freqüentar estabelecimento de ensino, em razão de deficiência.

A justificativa fundamenta-se no direito das pessoas com deficiência à educação que, nos termos da legislação, além de ser cumprido pela diretriz da pedagogia contemporânea que busca promover a integração maior das pessoas com deficiência em escolas regulares, deve ser também assegurado, de acordo com as necessidades, mediante atendimento em instituições especializadas.

Há, porém, situações de pessoas cujas deficiências impedem o seu deslocamento até as escolas regulares e/ou para as especiais, cerceando seu acesso à educação. É a estas que o projeto de lei em análise pretende oferecer proteção.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que também será, adiante, apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto deseja assegurar o acesso à educação para educandos com necessidades especiais, fora do ambiente escolar, desde que comprovada tal necessidade.

A iniciativa é oportuna, uma vez que representa mais uma possibilidade para inclusão educacional dessas pessoas.

É inquestionável que, atualmente, o emprego de tecnologias como o Ensino a Distância (EAD) e a utilização da Internet têm muito a contribuir para a inclusão e adequação das metodologias educacionais às necessidades das pessoas portadoras de necessidades especiais que poderão, assim, ter maior acesso à educação formal.

É necessário que o Congresso Nacional esteja sempre atento às mudanças da sociedade e às suas necessidades mais prementes. O EAD e a Internet são opções para a formação educativa, bem como para a capacitação para o trabalho, da pessoa com deficiência impossibilitada de frequentar a escola formal e/ou especial.

Penso que a inserção dos incisos VI e VII no art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é relevante para promover ainda mais a inclusão na sociedade e a realização do pleno exercício de cidadania das pessoas com necessidades especiais.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 508, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2011.

Deputada TERESA SURITA

Relatora